

# Ex-dirigentes do Nucleos tem bens bloqueados pela Justiça

Leia, abaixo, a íntegra da decisão da Ação Cautelar publicada no Diário Oficial

## 22ª VARA FEDERAL

Ação Cautelar Nº:  
**2005.51.01.024956-0**

Autor:  
**Nucleos – Instituto de Seguridade Social**

Réu:  
**União Federal e Outros**

Juíza:  
**Liléa Pires de Medeiros**

## DECISÃO

Nucleos – Instituto de Seguridade Social, qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar requerendo a concessão de liminar por este Juízo para determinar que a Secretaria de Previdência Complementar se abstenha de decretar a intervenção da requerente, bem como para que seja determinada a indisponibilidade dos bens de propriedade de Paulo Roberto Almeida Figueiredo, Gildásio Amado Filho, Abel Almeida e Fabiana Carneiro Castro, que exerciam as funções de, respectivamente, presidente, diretor financeiro, diretor de benefícios e gerente financeiro da entidade requerente, até a prolação de sentença na ação ordinária a ser proposta.

Alega a requerente, como fundamento para o seu pedido, que os requeridos acima cita-

dos, na condição de dirigentes que então exerciam, realizaram operações financeiras para aquisição de títulos públicos federais, além de outras ainda não apuradas com precisão, gerando prejuízos para a mesma e para seus assistidos e beneficiários.

Notícia, ainda, que em razão de tais operações, a nova diretoria da requerente determinou a realização de auditoria interna, a qual resultou na identificação de falhas cometidas pelos 2º, 3º, 4º e 5º requeridos, bem como a realização de nova auditoria por empresa privada, com o fito de ser averiguada a existência de eventual irregularidade nas operações supracitadas e de prejuízos sofridos pela parte autora, a qual acabou por concluir que os títulos mencionados foram adquiridos em total desacordo com a política de investimentos adotada pela entidade requerente, além de ter sido efetuado pagamento com valor acima do praticado pelo mercado, resultando em vultoso prejuízo para a mesma.

Ressalta, também, que o relatório elaborado pela empresa de consultoria contratada foi devidamente enviado à Secretaria de Previdência Complementar, fato este que demonstra a intenção da nova diretoria de ver apurado e reparado o dano financeiro causado pelos requeridos, que devem, em razão da estrutura organizacional

da requerente, responder pelo mesmo, em futura ação ordinária a ser proposta.

Informa, ainda, a requerente, que os fatos acima narrados têm sido amplamente divulgados pela mídia, motivo pelo qual receia que uma intervenção seja decretada pelo órgão competente antes que seja concluído o processo de apuração de gestão financeira anterior e do conseqüente ajuizamento da ação de ressarcimento em face dos requeridos ou, ainda, que os mesmos, cientes da ação ordinária a ser proposta pela requerente no trínio legal, se desfaçam de seus bens para se furtarem dos efeitos da condenação em ressarcir os danos causados.

Produção de prova pericial contábil deferida às fls. 331 e competente laudo acostado aos autos às fls. 373/661.

É o relatório, passo a decidir.

Primeiramente, quanto ao pleito formulado no sentido de determinar que a Secretaria de Previdência Complementar se abstivesse de decretar a intervenção na entidade requerente, deve-se ressaltar que, considerando-se a cooperação demonstrada pela nova diretoria da requerente em relação à citada Secretaria, não haveria motivo a justificar a decretação de intervenção, conforme ressalta a União Federal em sua contestação de fls. 293/298, esclarecendo, ainda, que o ór-

ção competente para tal fim (DEFIS – Departamento de Fiscalização) tem total conhecimento dos fatos narrados na inicial, entendendo que todas as medidas cabíveis para futura responsabilização dos antigos dirigentes já vêm sendo corretamente adotadas pela requerente.

Ademais, tendo em vista os documentos anexados aos autos pela União Federal (fls. 302/303), através dos quais informa não haver processo administrativo em curso que ver-se sobre a decretação de intervenção na entidade de previdência requerente, resta evidente a inexistência de qualquer dos requisitos para a concessão da liminar requerida neste sentido, motivo pelo qual a indefiro.

No que se refere à indisponibilidade dos bens de propriedade de Paulo Roberto Almeida Figueiredo, Gildásio Amado Filho, Abel Almeida e Fabiana Carneiro Castro, contudo, merece o pleito da requerente ser acolhido, eis que, conforme concluiu o perito nomeado para atuar no presente feito (fls. 394), os títulos públicos foram adquiridos com valor superior ao praticado no mercado – entre os anos de 2004 e 2005, período este correspondente à gestão dos ex-dirigentes acima indicados – sendo que a operação para tal aquisição foi realizada fora dos padrões determinados, ferindo a política de investimentos adotada pela requerente e gerando prejuízo para a mesma no valor de R\$ 28.528.621,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e oito mil e seiscentos e vinte e um reais).

Assim sendo, considerando-se a notoriedade envolvendo o caso em tela e o risco de que os requeridos se desfaçam de

bens de sua propriedade com o fito de evitar que os mesmos sejam atingidos pelos efeitos de futura condenação em ação de ressarcimento a ser em face deles proposta no trínio legal, defiro a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis de propriedade dos requeridos, por ser tal medida essencial à efetividade de eventual decisão judicial condenatória.

A jurisprudência acompanha o entendimento esposado:

Processual Civil e Administrativo. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Indisponibilidade de Bens. Dilapidação dos Bens. Receio do Julgador. Súmula 7/STJ. Inviabilidade do Recurso Especial e da Cautelar Vinculada.

I – Para se aferir se presentes ou não as condições que permitiram a decretação da indisponibilidade de bens do requerente, inevitável seria o revolvimento do panorama probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior.

II – A indisponibilidade de bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.

III – Neste panorama, para avaliar o baldrame em que foi esteiada a convicção do julgador pelo "receio" em desfavor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vinculada a tal recurso.

IV – A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Também por este viés faz-se de rigor o exame do conjunto probatório para aquilatar tal incidência. Precedente: Resp nº 01.536/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/02/2006, p. 198. (STJ – Superior Tribunal de Justiça – Órgão Julgador: Primeira Turma – Data da Decisão: 14/03/2006 – Processo: 200600214790/SP).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando a expedição de ofício ao banco Central do Brasil para que informe a este Juízo as instituições bancárias em que os requeridos Paulo Roberto Almeida Figueiredo, Gildásio Amado Filho, Abel Almeida e Fabiana Carneiro Castro mantêm conta, a fim de ser dado cumprimento à presente decisão.

Intimem-se para ciência. Após, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado de Paulo Roberto Almeida Figueiredo e Fabiana Carneiro Castro, tendo em vista as certidões negativas de fls. 284 e 330.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

Liléa Pires de Medeiros

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 22ª Vara Federal

Publicado no D.O.E. de 8 de fevereiro de 2007, pág. 22/25 (JRJRAY).

Disponível para Remessa a partir de 08/02/2007 para Autor por motivo de Recurso.

A partir de 08/02/2007 pelo prazo de 10 Dias (Simples).